



Ministério do Desenvolvimento Regional  
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica  
Coordenação de Licitação

Parecer nº 95/2021/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59000.025472/2020-70

Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX – ENGECONSULT contra a Habilitação do CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGECORPS

1. **REFERÊNCIA**

1.1. RDC ELETRÔNICO Nº 02/2021 – Serviços Especializados de Engenharia Consultiva na Implantação do Ramal Do Apodi – Trecho IV do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

2. **OBJETIVO**

2.1. O presente parecer trata da análise de recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX – ENGECONSULT (SEI n.º [3418938](#)) contra a decisão de julgamento que habilitou a licitante CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGECORPS, no âmbito do RDC Eletrônico nº 02/2021, que tem por finalidade a contratação dos serviços especializados de engenharia consultiva na implantação do Ramal do Apodi – Trecho IV do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

3. **TEMPESTIVIDADE**

3.1. De acordo com o subitem 15.1.1 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

3.2. Considerando que a lavratura da Ata de Realização do presente RDC foi o dia 13/10/2021, o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 20/10/2021. Contudo, devido ao arquivo eletrônico encaminhado pelo CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX – ENGECONSULT ultrapassar a capacidade de armazenamento do COMPRASNET, o mesmo foi encaminhado via e-mail (SEI n.º [3494484](#)) a esta Comissão no dia 20/10/2021, apesar do registro de que foi anexado ao sistema no dia 22/10/2021, desse modo, entendemos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

4. **INTRODUÇÃO**

4.1. Às 15:37 horas do dia 13 de outubro de 2021, após o encerramento da Sessão Pública referente ao RDC Eletrônico Nº 02/2021, foi lavrada a Ata (SEI n.º [3410188](#)) com o julgamento dos licitantes melhores classificados e declarado como primeira colocada do Certame o CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGECORPS, conforme julgamento das proposta feita pela área técnica do Departamento de Projetos Estratégicos - DPE em sua Nota Técnica nº 127/2021/CGEP/DPE/SNSH/MDR (SEI n.º [3356494](#))

e Parecer nº 82/2021/CPL/SNSH/MDR desta Comissão Permanente de Licitação - CPL (SEI n.º [3366925](#)), atribuída as notas finais dos licitantes correspondentes à média ponderada da NPT (Nota da proposta Técnica) e NPP (Nota da Proposta de Preço), tendo como Notas Finais as seguir transcritas:

EMPRESA	VALOR OFERTADO	FÓRMULA NPP=100*MPVO/P Peso: 40	NPT Peso: 60	NF =(60*NPT+40*NPP)/100
QUANTA	34.681.000,00	100	89	93,40
CONCREMAT/ENGEORPS	34.714.000,00	99,90	98	98,76
KL/EBEL/SYSTRAS	38.000.000,00	91,27	88,5	89,61
NOVA ENGEVIX/ENGECONSULT	41.000.000,00	84,59	96,5	91,74

4.2. Em seguida, foi aberto o prazo para interposição de recurso, conforme cláusula editalícia e Decreto Nº 7581/2011.

4.3. O Consórcio Nova Engevix – Engeconsult, tendo como empresa líder a NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, apresentou junto a esta Comissão de Licitação, recurso (SEI n.º [3418938](#)), na forma do item 15 do Edital de Licitação (SEI n.º [3255485](#)) contra decisão de julgamento que habilitou a licitante CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS.

4.4. Assim, ao analisar o Recurso, verificou-se que as alegações recursais se tratava apenas de cunho técnico e considerando que a equipe da Comissão Permanente de Licitação possui engenheiros na sua composição, o Presidente da CPL nos encaminhou os autos para análise e parecer quanto ao recurso apresentado, que é a análise que a seguir faremos.

## 5. ANÁLISE

### 5.1. Considerações iniciais:

5.1.1. A licitante Consórcio Nova Engevix – Engeconsult expõe em seu recurso os seguintes pontos, a seguir transcritos "*ipsis litteris*":

1 - "Em primeira análise, solicitamos revogar a decisão que habilitou o CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS, em virtude do evidente conflito de interesses existente dado a participação direta da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. na aprovação dos projetos executivos e elaboração de documentos técnicos do Ramal do Apodi, conforme cabalmente demonstrado no item 1 deste documento, em consonância com a legislação, edital e esclarecimento da própria comissão de licitação."

2 - "Mesmo assim, caso a Douta Comissão não considere a farta argumentação apresentada suficiente para inabilitar CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS, em último caso, solicitamos que sejam reavaliadas e alteradas as Notas atribuídas para a Experiência PT2 – Experiência da Equipe Técnica, conforme a análise feita no item 2 deste documento, procedendo, por conseguinte, com a desclassificação do CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGEORPS, em virtude do mesmo não ter atendido as inúmeras exigências previstas e contidas no Edital, em relação à Proposta Técnica e que culminaram no não atingimento da pontuação mínima requerida para a Nota da Proposta Técnica (NPT)."

### 5.2. Análise dos recursos:

5.2.1. **DO SUPOSTO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NO CERTAME POR TER FEITO PARTE DE FORMA DIRETA NA APROVAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS E ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS**

**TÉCNICOS:**

5.2.1.1. A recorrente, o Consórcio Nova Engevix – Engeconsult, doravante denominada **CNEE**, traz à tona em suas alegações, evidente conflito de interesses que, supostamente, ocorreria devido ao fato de uma das empresas formadoras do Consórcio Concremat/Engecorps, a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., ter participado diretamente, tanto da aprovação dos Projetos Executivos como da elaboração de documentos técnicos, do Trecho IV do PISF - Ramal do Apodi, descumprindo assim o previsto no item 4.6 do Edital.

5.2.1.2. Alega a CNEE que a Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., empresa líder do Consórcio Concremat/Engecorps, com 70% de participação do referido Consórcio habilitado para o RDC 02/2021, foi vencedora no ano de 2009 da Concorrência Pública Nº 11/09, cujo objeto era:

*“Serviços de Consultoria Especializada para o Gerenciamento e Apoio Técnico da continuidade da implantação da Primeira Etapa e da implantação da Segunda Etapa do PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL, doravante denominado Gerenciamento.”*

5.2.1.3. Que, conforme o **Edital da Concorrência Pública Nº 11/09** faziam parte do escopo dos serviços que posteriormente foram contratados através do **Contrato Administrativo 34/2009-MI**, não só a participação direta na aprovação dos Projetos Básicos e Executivos do Trecho IV do PISF, como no gerenciamento dos contratos das empresas projetistas, participando inclusive da elaboração da análise dos pleitos feitos por estes, conforme a seguir transcrito **“ipsis litteris”**:

*“4. ESCOPO DOS SERVIÇOS*

*[...]*

*4.2. Prevê-se, entre outras, as seguintes atividades de gerenciamento a serem desenvolvidas:*

*a) **Apoio às atividades de Coordenação Geral do Empreendimento pelo MI;***

*[...]*

*e) **Apoio na elaboração de minutas de termos aditivos;***

*f) **Apoio no acompanhamento do cumprimento dos contratos e análise de pleitos relativos a contratos, convênios e destaques;***

*g) **Coordenação das empresas projetistas/supervisoras contratadas para os diversos lotes de obras e as interfaces entre as mesmas;***

*[...]*

*j) **Análise e avaliação dos projetos básicos e executivos para posterior aprovação pelo MI;***

*[...]*

*o) **Apoio ao MI na preparação de documentos técnicos e pareceres para apresentação perante os diversos órgãos de controle e entidades intervenientes.***

*[...] (grifos nossos)”*

5.2.1.4. Que o Edital do RDC Eletrônico N. 02/2021, em seu item 4.6, veta a participação direta ou indireta, de pessoa física ou jurídica que atue no Gerenciamento do Empreendimento no âmbito da implantação das obras do sistema adutor do Ramal do Apodi, sendo que se considera a participação indireta, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.

5.2.1.5. Que indicou para sua equipe técnica, conforme previsto no item 14.7.5 do Edital, profissionais que também participaram das atividades de aprovação dos Projetos e demais documentos técnicos do Ramal do Apodi.

5.2.1.6. Que o Engenheiro Civil Francisco Martins Fadiga Júnior atuou entre 2007 e 2011 e a Engenheira Civil Jaqueline do Carmo Ferreira Resque, que atuou entre 2010 e 2020 na

Gerenciadora à época, Consórcio Logos-Concremat, como Coordenador de Projetos, Especialista em Hidráulica e Hidrologia e Gerente Geral do Contrato, sendo incontestável sua participação tanto na análise e aprovação dos projetos de Hidráulica e Hidrologia quanto na coordenação dos projetos das diferentes disciplinas que fazem parte dos diversos projetos do PISF, entre eles do Ramal do Apodi, e para tanto apresentou currículo e atestado técnico disponibilizados pelo Consórcio Concremat/Engecorps para o certame em análise.

5.2.1.7. E finaliza com o parágrafo, a seguir transcrito *“ipsis litteris”*, a seguinte argumentação e observação, pelo qual pede a inabilitação do Consórcio Concremat/Engecorps:

*“Assim, seguindo o já referido princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz-se justa e necessária a inabilitação do Consórcio Concremat/Engecorps, visto que a CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. empresa componente do referido Consórcio, atuou como Gerenciadora, nos Contratos 34/2009-MI e 77/2013-MI, conforme já exposto na introdução deste documento, referentes ao Gerenciamento das obras do Eixo Norte e Leste da Transposição, incluindo dentre outras, análises e solicitações de ajustes no Projeto Executivo do Lote F - Ramal do Apodi, envolvendo-se diretamente na elaboração do produto final, ou seja, do projeto executivo do Ramal do Apodi, ao analisar, propor e exigir mudanças da projetista no projeto executivo do Ramal do Apodi.”* Em primeiro lugar vejamos o que diz o presente Edital em seu parágrafo 4º, item 4.6 que versa sobre a participação no presente RDC:

5.2.1.8. Em primeiro lugar vejamos o que diz o presente Edital em seu parágrafo 4º, item 4.6 que versa sobre a participação no presente RDC:

*“É vedada a participação direta ou indireta na Licitação, de pessoa física ou jurídica que atue no Gerenciamento do Empreendimento (para fins do disposto neste item, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários) ou a Gestão Ambiental no âmbito da implantação das obras do sistema adutor do Ramal do Apodi.”* (Grifos nossos)

5.2.1.9. De pronto já descartamos logo a participação **direta** do Consórcio Concremat/Engecorps, haja vista, a implantação das obras do empreendimento ainda não terem começado na data da interposição deste recurso, portanto restando analisar a participação **indireta** como apontou o CNEE.

5.2.1.10. Em segundo lugar, é verdade, como trazido pelo **CNEE**, que a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., empresa líder do Consórcio Concremat/Engecorps atuou como Gerenciadora, nos Contratos 34/2009-MI e 77/2013-MI, conforme já exposto na introdução deste documento, referentes ao Gerenciamento das obras do Eixo Norte e Leste da Transposição, atuando dentre outras coisas, por solicitação deste MDR, na análise e emissão de documentos referentes ao Ramal do Apodi, e mesmo que a época os profissionais citados pelo **CNEE** tenham participado do Contrato de gerenciamento que a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. tinha com este MDR, a análise aqui feita, tanto vale para **pessoa física como jurídica** autora de projetos.

5.2.1.11. Dito isto, conforme análise feita do Edital e da documentação apresentada aqui pelo **CNEE**, passamos a discorrer sobre este tema trazido à tona pela recorrente, qual seja: **Autoria do projeto e participação na elaboração de documentos técnicos**.

5.2.1.12. Estudos, anteprojetos, projetos, esboços, obras plásticas e outras formas de expressão e representação visual são objetos de registro de **obra intelectual**. Quando relacionado às áreas de Agronomia, Engenharia, Geografia, Geologia e Meteorologia, o registro é realizado exclusivamente pelo Confea, conforme previsto pelo art. 19 da Lei de Direitos Autorais nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

5.2.1.13. A Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, caput, o direito à propriedade. Já o inciso XXVII, do mesmo artigo, garante aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. Igualmente o art. 7º, inciso X, da Lei nº 9.610/98, como dito acima, garante proteção aos “projetos, esboços e obras plásticas concernentes à

geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência”, sendo que o artigo 26 da mesma Lei dispõe que “o autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção”.

5.2.1.14. A mudança ou alteração sem autorização do responsável pelo projeto, **podem caracterizar ofensa aos direitos autorais do engenheiro ou arquiteto, ou outro profissional correlato**, prevalecendo-se sempre o direito de propriedade do titular do imóvel/local de poder efetuar as obras que bem entender em seu imóvel. Dessa forma, a discussão confronta os direitos relativos à propriedade com os direitos autorais de engenheiros e arquitetos e profissionais correlatos.

5.2.1.15. Neste trilhar, entendemos que a mera participação em uma análise ou na elaboração de documentos técnicos ligados ao projeto, solicitados por iniciativa deste MDR, **não constitui** como fato impeditivo de participação no referido **Certame**, haja vista, que a autoria do projeto, não foi modificada, muito menos teve qualquer alteração **concordância** do seu autor intelectual.

5.2.1.16. Portanto, mesmo o Consórcio Concremat/Engecorps ter participado de análise e alteração de documentos técnicos relativos ao Projeto, o fez, por solicitação deste MDR, que tem a propriedade do titular do empreendimento, não sendo o proprietário intelectual da obra, mas atuando meramente como um opinativo de um Projeto com autor e propriedade intelectual já devidamente registrado no órgão competente, qual seja o CREA, não causando nenhuma mudança no projeto original, que venha a trazer quaisquer vantagens que desequilibre o **Certame**, haja vista que todos os licitantes são conhecedores do **projeto original**.

5.2.1.17. Este fato é corroborado pelo próprio **CNEE** que traz como escopo dos serviços contratados através do Contrato Administrativo 34/2009-MI e 77/2013-MI: **Análise e avaliação dos projetos básicos e executivos para posterior aprovação pelo MI**.

5.2.1.18. Como se pode aferir do paragrafo acima, **análise e avaliação**, não constitui participação indireta do **Consórcio Concremat/Engecorps**, pois inexistem quaisquer **vínculos** de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o **autor do projeto**, pessoa física ou jurídica, e o **Licitante** ou responsável pelos serviços.

## 5.2.2. **DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS:**

5.2.2.1. A impetrante **CNEE** manifesta-se contra a Nota da Proposta Técnica do Consórcio Concremat/Engecorps:

5.2.2.2. Inicialmente é contestada a pontuação atribuída ao profissional indicado para a função de **Coordenador Residente, o Engenheiro Civil Gustavo Silva do Prado**:

5.2.2.3. Em referência à CAT nº 100586/2016 a recorrente alega que o citado profissional não atuou na Coordenação do contrato, fazendo parte tão somente da equipe técnica, não atendendo assim a experiência de COORDENAÇÃO da supervisão e/ou fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras exigida no Edital.

5.2.2.4. Por meio da contrarrazão, o Consórcio Concremat/Engecorps argumenta que o critério objetivo de pontuação contido no Edital não estabelecia que as experiências deveriam ser obrigatoriamente na função proposta.

5.2.2.5. Isto posto, em observação dos itens acima, esta **CPL** entende que a alegação da impetrante quanto a CAT nº 100586/2016 **não procede**, tendo em vista que o referido documento comprova a capacidade técnica-profissional nos serviços de Gerenciamento, Fiscalização e ATO de Obras de Infraestrutura Hídrica, conforme exigência do Edital, não sendo requerida a atuação estritamente na função de "Coordenador Residente".

5.2.2.6. Ainda em referência à CAT nº 100586/2016, a recursante alega que o documento não atende às exigências da experiência específica (PT 2.1.2) pois não contempla a supervisão e/ou fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras de canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido, diferentemente do citado na análise da proposta, a qual atribui a existência de barragens neste atestado.

5.2.2.7. Isto posto, em observação do item acima, esta **CPL** entende que a alegação da impetrante quanto a CAT nº 100586/2016 **não procede**, visto que o Edital em seu **ANEXO 5 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA**, na **letra "b" do Item 2.2.1** que se refere a experiência específica do Coordenador Residente, afirma que para sua pontuação será considerado pelo menos, o atendimento a um dos itens relacionados no item PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa, alínea “d” e “e” (canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido), sendo que consta do atestado anexo a referida CAT a execução de um reservatório de água bruta.

5.2.2.8. Em referência à CAT nº 656580/0215 a recursante alega que o Engenheiro Civil Gustavo Silva do Prado, na ocasião atuando como Coordenador Técnico de Projetos, somente coordenou a análise de projetos executivos do Canal Adutor Alagoano, não atendendo assim às exigências do Edital que versam sobre elaboração de projetos básicos ou executivos.

5.2.2.9. Por meio da contrarrazão, o Consórcio Concremat/Engecorps argumenta que o critério objetivo de pontuação contido no Edital não estabelecia que as experiências deveriam ser obrigatoriamente na função proposta.

5.2.2.10. Isto posto, em observação dos itens acima, esta **CPL** entende que a alegação da impetrante quanto a CAT nº 656580/2015 **não procede**, tendo em vista que o referido documento comprova a capacidade técnica-profissional nos serviços de Gerenciamento, Supervisão e Fiscalização de Obras de Infraestrutura Hídrica, conforme exigência do Edital, e a análise de projetos executivos é uma das atividades fundamentais da presente contratação.

5.2.2.11. Posteriormente é contestada a pontuação atribuída ao profissional indicado para a função de Engenheiro de Obras Civas, o Engenheiro Civil Francisco Martins Fadiga Jr:

5.2.2.12. Em referência à CAT nº 0720140000764 a recursante alega que na ocasião o profissional atuou como Gerente Geral do Contrato de Gerenciamento do PISF, e que dessa forma não há o atendimento da experiência na especialidade requerida de "Engenheiro de Obras Civas – Concreto".

5.2.2.13. Por meio da contrarrazão, o Consórcio Concremat/Engecorps argumenta que consta na descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional controle e acompanhamento de contratos, projetos e supervisão/fiscalização da execução das obras.

5.2.2.14. Isto posto, em observação dos itens acima, esta **CPL** entende que a alegação da impetrante quanto a CAT nº 0720140000764 **não procede**, tendo em vista que o referido documento comprova a capacidade técnica-profissional nos serviços de Gerenciamento e ATO de Obras de Infraestrutura Hídrica, conforme exigência do Edital, não sendo requerida a atuação estritamente na função de "Engenheiro de Obras Civas – Concreto".

5.2.2.15. Em referência à CAT nº 0720200000056 a recursante alega que na ocasião o Engenheiro Civil Francisco Martins Fadiga Jr, atuou na Consultoria de Projeto de Barragens no contrato de Engenharia do Proprietário do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, e que dessa forma não há o atendimento da experiência na especialidade requerida de "Engenheiro de Obras Civas – Concreto".

5.2.2.16. Por meio da contrarrazão, o Consórcio Concremat/Engecorps argumenta que consta na descrição dos serviços que o escopo não se limitava à certificação de projetos, mas também atuação no local do empreendimento, visando ao gerenciamento, coordenação,

apoio técnico, verificação de qualidade, supervisão e fiscalização da construção das obras civis no Sítio Belo Monte.

5.2.2.17. Isto posto, em observação dos itens acima, esta **CPL** entende que a alegação da impetrante quanto a CAT nº 072020000056 **não procede**, tendo em vista que o referido documento comprova a capacidade técnica-profissional nos serviços de Engenharia do Proprietário de Obras de Infraestrutura Hídrica, conforme exigência do Edital, não sendo requerida a atuação estritamente na função de "Engenheiro de Obras Civis – Concreto".

5.2.2.18. Em seguida é contestada a pontuação atribuída ao profissional indicado para a função de Geólogo, o Geólogo Paulo Jorge Rosa Carneiro:

5.2.2.19. Em referência à CAT nº 0720190001305 a recorrente alega que na ocasião o profissional atuou na elaboração de projetos geotécnicos no contrato de Gerenciamento do PISF, e que dessa forma não há o atendimento da experiência na especialidade requerida de "Geólogo de Túnel".

5.2.2.20. Por meio da contrarrazão, o Consórcio Concremat/Engecorps argumenta que na ocasião o profissional Paulo Jorge Rosa Carneiro atuou na análise e validação dos projetos, incluindo os projetos de túneis, para aprovação do Contratante, ou seja, um escopo similar ao desta contratação.

5.2.2.21. Isto posto, em observação dos itens acima, esta **CPL** entende que a alegação da impetrante quanto a CAT nº 0720190001305 **não procede**, tendo em vista que o referido documento comprova a capacidade técnica-profissional nos serviços de Gerenciamento e ATO de Obras de Infraestrutura Hídrica, conforme exigência do Edital, não sendo requerida a atuação estritamente na função de "Geólogo de Túnel".

5.2.2.22. Em referência à CAT nº 0720190001341 a recorrente alega que na ocasião o Geólogo Paulo Fernando Rosa Carneiro atuou como Geólogo/Geotécnico na análise de projetos no contrato de Gerenciamento do PISF, e que dessa forma não há o atendimento da experiência na especialidade requerida de "Geólogo de Túnel".

5.2.2.23. Por meio da contrarrazão, o Consórcio Concremat/Engecorps argumenta que na ocasião o profissional Paulo Jorge Rosa Carneiro atuou na análise e validação dos projetos, incluindo os projetos de túneis, para aprovação do Contratante, ou seja, um escopo similar ao desta contratação.

5.2.2.24. Isto posto, em observação dos itens acima, esta **CPL** entende que a alegação da impetrante quanto a CAT nº 0720190001341 **não procede**, tendo em vista que o referido documento comprova a capacidade técnica-profissional nos serviços de Gerenciamento e ATO de Obras de Infraestrutura Hídrica, conforme exigência do Edital, não sendo requerida a atuação estritamente na função de "Geólogo de Túnel".

## 6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

6.1. Diante do exposto, esta **CPL**, com base na Nota Técnica nº 127/2021/CGEP/DPE/SNSH/MDR (SEI n.º [3356494](#)) elaborada pela CGEP/DPE, no Parecer nº 82/2021/CPL/SNSH/MDR desta Comissão (SEI n.º [3366925](#)), e pelo contido neste parecer, conclui que:

I - O **Consórcio Concremat/Engecorps** não atuou como projetista, não está atuando no gerenciamento do empreendimento, e não participou da elaboração dos documentos da fase interna da licitação, portanto, não havendo qualquer descumprimento do disposto no Edital de Licitação;

II - A manifestação trazida pelo **CNEE contra a Nota da Proposta Técnica do Consórcio Concremat/Engecorps** não se mostrou comprovada a luz do Edital, permanecendo a mesma **Nota Final** de classificação do **Consórcio Concremat/Engecorps**.

6.2. Isto posto, por tudo o que foi descrito no presente parecer, depois de visto e analisado o recurso do **CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX-ENGECONSULT**, esta Comissão mantém a decisão anteriormente proferida, rejeitando a inabilitação do Consórcio Concremat-Engecorps, bem como rejeitando a modificação da pontuação dada as notas da proposta técnica do Consórcio Concremat-Engecorps, considerando o **Consórcio Concremat/Engecorps habilitado em 1º lugar**, portanto vencedor do referido certame.

Em 13 de dezembro de 2021.

**ANTÔNIO LUITGARDS MOURA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**JOSÉ RIBAMAR TAVARES JUNIOR**

Membro da Comissão Permanente de Licitação

**ERIK PARENTE CURRLIN PERPÉTUO**

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Presidente da Comissão**, em 14/12/2021, às 10:04, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Parente Currlin Perpetuo, Membro da Comissão de Licitação**, em 14/12/2021, às 10:06, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Tavares Júnior, Membro da Comissão de Licitação**, em 14/12/2021, às 10:13, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3501772** e o código CRC **B2B4EBCD**.